

PARTE GERAL

CAPÍTULO I – FUNDO

- 1.1. INVESTO MVIS® US BUSINESS DEVELOPMENT COMPANIES INDEX ETF FUNDO DE ÍNDICE ("FUNDO")**, regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("**Código Civil**"), pela parte geral e o Anexo Normativo V da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, "**Anexo Normativo V**", "**Resolução CVM 175**" e "**CVM**"), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado.
ADMINISTRADOR	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (" ADMINISTRADOR " ou " Prestador de Serviço Essencial ").
GESTOR	Investo Gestão de Recursos Ltda. , inscrito no CNPJ sob o nº 37.788.647/0001-30, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 18.245, de 19 de novembro de 2020 (" GESTOR " ou " Prestador de Serviço Essencial " e, quando referido conjuntamente com o ADMINISTRADOR, os " Prestadores de Serviços Essenciais ").
Foro Aplicável	Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de março de cada ano.
Portal do FUNDO	O FUNDO mantém uma página eletrônica na rede mundial de computadores, que contém todas as informações exigidas pelo Art. 31 do Anexo Normativo V, no seguinte endereço https://www.investoetf.com/etf/bizd11/ .

- 1.2.** Este regulamento é composto por esta parte geral, e um anexo descritivo da classe única de cotas (respectivamente, "**Regulamento**", "**Parte Geral**" e "**Anexo**").
- 1.3.** O Anexo da classe de cotas dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: **(i)** características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; **(ii)** responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; **(iii)** características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das cotas; **(iv)** ordem de alocação de recursos; **(v)** assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas, se for o caso; **(vi)** remuneração dos prestadores de serviços; **(vii)** política de investimentos e composição e diversificação da carteira; **(viii)** custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e **(ix)** fatores de risco.
- 1.4.** Para fins do disposto neste Regulamento e no Anexo, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas no **APENSO I** e no decorrer do documento.

CAPÍTULO 2. RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1.** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.
- 2.1.1.** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento, na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, provendo diretamente ou mediante a contratação, em nome do FUNDO ou da Classe, os seguintes serviços: **(a)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(b)** escrituração das Cotas; **(c)** auditoria independente; **(d)** custódia; e, eventualmente **(e)** outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.
- 2.1.2.** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento, na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da Carteira do FUNDO, o que inclui mas não se limita à **(i)** desde que previamente aprovada em Assembleia Geral, a outorga de fiança, aval, aceite ou coobrigação em nome da Classe, utilização de ativos para outorga de garantia ou qualquer outra forma de retenção de risco, nos termos do Art. 86, §1º da parte geral da Resolução CVM 175; e **(ii)** contratação, em nome do FUNDO ou da Classe, conforme o caso, dos seguintes serviços: **(a)** intermediação de operações para a Carteira; **(b)** distribuição de Cotas; **(c)** consultoria de investimentos;

(d) classificação de risco por agência classificadora de risco; (e) cogestão da Carteira; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável.

- 2.1.3.** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial que o contratou deverá se responsabilizar apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.
- 2.2.** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os Cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.
- 2.2.1.** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.
- 2.2.2.** Sem prejuízo do disposto no item 2.2, os Prestadores de Serviços Essenciais não responderão perante o FUNDO ou os Cotistas, individual ou solidariamente, por eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe.
- 2.3.** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços perante os Cotistas, o FUNDO e/ou a CVM.
- 2.4.** Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3. ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1.** O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos conforme a parte geral da Resolução CVM 175 e o Anexo Normativo V correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no Anexo.

CAPÍTULO 4. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1.** A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de Cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM

175, observado que as matérias específicas de cada classe de Cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

4.2. Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

4.2.1. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência da data de sua realização, e far-se-á por meio de correio eletrônico (*e-mail*) endereçado aos Cotistas, conforme dados cadastrais do Cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou ESCRITURADOR, ou conforme posteriormente informados, pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.

4.2.2. A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.3. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista.

4.3.1. O ADMINISTRADOR deverá estipular prazo de resposta pelos Cotistas à consulta, o qual não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias, contados da consulta por meio físico, ou a 10 (dez) dias, contados da consulta por meio eletrônico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta neste prazo será considerada como uma ausência de comparecimento por parte do Cotista.

4.3.2. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

4.4. Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento e as deliberações relativas às matérias elencadas no âmbito da Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do item 7.9 do ANEXO, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada por maioria simples dos votos dos presentes.

4.4.1. As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares de 2/3 (dois terços) das Cotas em circulação, em sede de Assembleia Geral de Cotistas:

(i) alteração deste Regulamento, observado o disposto no item 4.2;

- (ii) alterações nos quóruns de deliberação definidos neste Regulamento;
- (iii) cobrança de taxas e encargos pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento; e
- (iv) liquidação do FUNDO, com exceção da hipótese prevista no item 4.4.2.

4.4.2. O quórum disposto no item 4.4.1(iv) não será aplicável quando a deliberação acerca da liquidação do FUNDO ocorrer nos termos do Art. 27, parágrafo 3º, inciso II do Anexo Normativo V.

4.5. A substituição ou remoção dos Prestadores de Serviços Essenciais, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175, deverá ser aprovada pelo voto de Cotistas que detenham, no mínimo, a maioria absoluta das Cotas, ficando o ADMINISTRADOR ou o GESTOR e suas respectivas Afiliadas impedidas de votar em deliberações relativas à substituição do ADMINISTRADOR ou do GESTOR, conforme o caso.

4.5.1. O quórum disposto no item 4.5 não será aplicável quando a deliberação acerca da substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais ocorrer nos termos do Art. 27, parágrafo 3º, inciso II do Anexo Normativo V.

4.6. Nenhum Cotista poderá votar pela designação de um novo administrador ou gestor para o FUNDO caso tal Cotista esteja direta ou indiretamente ligado ao candidato a novo administrador ou gestor, conforme o caso.

CAPÍTULO 5. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

5.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

5.2. O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

* * *

ANEXO

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO INVESTO MVIS® US BUSINESS DEVELOPMENT COMPANIES INDEX ETF FUNDO DE ÍNDICE– RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1. – CARACTERÍSTICAS GERAIS

- 1.1.** Para fins do disposto neste Anexo, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula terão os significados a eles atribuídos no APENSO I, exceto se de outro modo expressamente especificado.
- 1.2.** As principais características da Classe estão descritas abaixo:

Regime de Classes	Classe única.
Tipo de Condomínio	Aberto.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Categoria	Fundo de Índice.
Objetivo	O objetivo da Classe é refletir as variações e rentabilidade do Índice, seja através da aquisição de ativos financeiros que compõem o Índice ou da aquisição de cotas do VanEck BDC Income ETF ("BIZD"), registrado sob o Código ISIN US92189F4110, administrado pela Van Eck Associates, 666 Third Avenue, New York, NY 10017 ("Fundo Investido"). A taxa do Fundo Investido poderá ser consultada no Portal do FUNDO.
Índice de Referência	O Índice MVIS® US BUSINESS DEVELOPMENT COMPANIES INDEX (MVBDCRTRG) ("Índice de Referência") é um índice de mercado, criado e administrado pelo Provedor do Índice, que acompanha o desempenho geral das maiores e mais líquidas empresas de desenvolvimento listadas nas bolsas de valores dos Estados Unidos da América (EUA). O Índice de Referência é ponderado pela alta capitalização de mercado modificada e inclui apenas empresas que se qualificam como <i>Business Development Companies</i> (BDC), o que significa que deve estar organizada sob as leis dos EUA, ter sua sede principal nos EUA, estar registrada na <i>Securities Exchange Commission</i> e ter optado por ser

regulamentada como uma BDC sob Investment Company Act de 1940.

Todas as BDCs no universo elegível são classificadas em termos de capitalização de mercado de flutuação livre em ordem decrescente, sendo que, as que atingem 95% (noventa e cinco por cento) (ou mais) dos critérios de capitalização de mercado de *free-float* do universo elegível se qualificam para seleção. Se o número de componentes do Índice de Referência ainda estiver abaixo de 25 (vinte e cinco), os maiores títulos restantes serão selecionados até que o número mínimo de componentes seja atingido. Caso o número de títulos elegíveis seja inferior ao mínimo de 25 (vinte e cinco), títulos adicionais são adicionados por decisão do proprietário do Índice de Referência até que o número de títulos selecionados para o Índice de Referência atinja o mínimo de 25 (vinte e cinco) componentes.

Para os eventos que resultem na exclusão de ações do Índice de Referência, as ações excluídas somente serão substituídas pelas ações não componentes com a classificação mais alta na lista de seleção mais recente, se o número total de componentes do Índice de Referência cair para menos de 20 (vinte). A ação substituta será adicionada com o mesmo peso que a ação excluída. No caso de o número de componentes cair abaixo do mínimo devido a uma fusão de dois ou mais componentes do Índice de Referência, a ação de substituição será adicionada com seu peso de capitalização de mercado. Em todos os outros casos, não haverá reposição e o percentual de alocação no Índice de Referência resultante da exclusão será redistribuído de forma proporcional entre os demais constituintes do Índice de Referência. Caso o número de componentes do Índice de Referência caia abaixo do número mínimo de componentes e nenhuma ação não componente seja elegível como substituta, a determinação da adição estará sujeita à decisão do proprietário do Índice de Referência.

O Índice de Referência é revisado trimestralmente em março, junho, setembro e dezembro. A revisão é baseada nos dados de fechamento do último dia útil de fevereiro, maio, agosto e novembro.

Todos os componentes do Índice de Referência são ponderados por sua capitalização de mercado de flutuação livre.

Todos os componentes do Índice de Referência que excedam 5% (cinco e por cento), pelo menos os 3 (três) maiores e, no máximo, os 10 (dez) maiores componentes são agrupados. Se o peso agregado dos títulos deste grupo exceder 50% (cinquenta por cento), as empresas menores são removidas do grupo até que o peso agregado do grupo seja menor ou igual a 50% (cinquenta por cento). O peso agregado deste grupo pode, no entanto, exceder 50% (cinquenta por cento) se apenas 3 (três) títulos forem incluídos neste grupo (os chamados "*Large-Weights*"). Todos os outros componentes também são agrupados (os chamados "*Small-Weights*").

A ponderação agregada dos *Large-Weights* é fixada em 48% (quarenta e oito por cento):

- (i) *Large-Weights*: Um fator de limitação é calculado para trazer a ponderação para 48% (quarenta e oito por cento) para os *Large-Weights* - ao mesmo tempo, um segundo fator de limitação para os Pesos Pequenos é calculado para trazer o peso agregado para 52% (cinquenta e dois por cento). Esses dois fatores são então aplicados a todos os componentes nos *Large-Weights* ou *Small-Weights*, respectivamente.
- (ii) *Large-Weights*: O peso máximo para qualquer título único é de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) e o peso mínimo é de 5% (cinco por cento). Se um título estiver acima do peso máximo ou abaixo do peso mínimo, o peso será reduzido para o peso máximo ou aumentado para o peso mínimo, e o excesso de peso será redistribuído proporcionalmente por todos os outros componentes restantes do Índice de Referência nos *Large-Weights*.

	(iii) <i>Small-Weights</i>: O peso máximo para qualquer título único é de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento). Se um título estiver acima do peso máximo, o peso será reduzido para o peso máximo e o excesso de peso será redistribuído proporcionalmente por todos os outros constituintes restantes do Índice de Referência nos <i>Small-Weights</i>. O índice de retorno total inclui todos os pagamentos de dividendos (para os índices líquidos de retorno total com base no dividendo líquido, ou seja, o dividendo líquido é igual ao dividendo declarado menos o imposto retido na fonte, e para os índices brutos de retorno total com base no dividendo bruto, ou seja, o dividendo bruto é igual ao dividendo declarado). A manutenção do Índice de Referência, refletindo mudanças nas ações em circulação, ações de capital, adição ou exclusão de títulos ao Índice de Referência, não deve alterar o nível do Índice de Referência. Isso é feito com um ajuste no divisor. Qualquer alteração nos títulos do Índice de Referência que altere o valor total de mercado do Índice de Referência, mantendo os preços dos títulos constantes, exigirá um ajuste do divisor. Para maiores detalhes sobre o Índice de Referência consulte a metodologia disponível no Portal do Fundo e no website do Provedor do Índice (MarketVector™ US Business Development Companies Liquid Index MVBIZD).
Provedor do Índice	MarketVector Indexes GmbH, com sede na Voltastrabe 1, 60486 Frankfurt am Main, Alemanha (" Provedor do Índice ").
Público-Alvo	A Classe é destinada a investidores em geral que: (i) estejam legalmente habilitados a adquirir cotas da Classe; (ii) aceitem todos os riscos inerentes ao investimento na Classe; e (iii) busquem retorno de rentabilidade condizente com o objetivo e a política de investimentos da Classe. Caso o investimento na Classe seja realizado por investidor não residente, este investidor deverá avaliar

	a adequação da aquisição das Cotas à legislação aplicável em sua jurisdição.
Custódia	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrito no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (" CUSTODIANTE ").
Tesouraria, Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Negociação	As Cotas da Classe poderão ser admitidas à negociação no mercado de bolsa, por intermédio da B3, e poderão ser adquiridas ou vendidas por meio de qualquer Corretora. O ADMINISTRADOR, o GESTOR, suas respectivas Afiliadas, bem como seus respectivos diretores e funcionários, poderão adquirir e negociar as Cotas a qualquer tempo.
Distribuição de Rendimentos	A distribuição de Rendimentos pela Classe aos Cotistas está descrita no Capítulo 6 deste Anexo.
Utilização de Ativos Financeiros na Aplicação e Resgate	A utilização de ativos financeiros para fins de aplicação e resgate de Cotas deverá observar o disposto no item 5.6 e seguintes deste Anexo.
Transferência	As Cotas não poderão ser objeto de cessão e transferência, salvo pela negociação no mercado de bolsa e pelas demais hipóteses previstas na Resolução CVM 175.
Valor Patrimonial da Cota	Será o valor resultante da divisão do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas em circulação, sendo calculado ao final de cada Dia de Pregão e apurado com base nos mesmos critérios utilizados para o cálculo do valor de fechamento do Índice de Referência.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR adota política de exercício de direito de voto que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício de direito de voto em assembleias de detentores de títulos e Valores Mobiliários que

confirmam aos seus titulares o direito de voto.
A política de exercício de direito de voto do GESTOR está disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2. RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1.** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.
- 2.2.** Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:
- (i)** qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de Classe;
 - (ii)** inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência;
 - (iii)** pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência; e
 - (iv)** condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência.
- 2.3.** Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- 2.4.** Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3. ENCARGOS DA CLASSE

- 3.1.** A Classe terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e, salvo decisão contrária da Assembleia Especial de Cotistas, quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.
- 3.2.** Sem prejuízo do disposto no Art. 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Art. 44 do Anexo Normativo V, são encargos da Classe:
- (i)** Taxa de Administração, Taxa de Gestão, na forma definida no APENSO I;
 - (ii)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e

obrigações da Classe;

- (iii) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas na regulamentação pertinente;
- (iv) despesas com correspondência de interesse da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (v) honorários e despesas do auditor independente;
- (vi) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (vii) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor, caso aplicável;
- (viii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão da defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor de eventual condenação em ação judicial, se for o caso;
- (ix) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que a Classe tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- (x) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- (xi) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (xii) despesas inerentes à realização da Assembleia Especial de Cotistas;
- (xiii) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- (xiv) despesas com registro, custódia e liquidação de operações com ativos financeiros da Carteira;
- (xv) despesas com fechamento de câmbio para as operações permitidas, ou com certificados ou recibos de depósito de Valores Mobiliários, caso tais ativos façam parte do Índice de Referência;
- (xvi) despesas inerentes à **(a)** distribuição primária de Cotas; e **(b)** admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xvii) *royalties* devidos pelo licenciamento do Índice de Referência, desde que cobrados de acordo com o contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e o Provedor do Índice;
- (xviii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração ou na taxa de gestão, observado o disposto no Art. 99 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (xix) taxa máxima de distribuição;

- (xx) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado; e
- (xxi) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175.

3.2.1. As despesas relativas à taxa de administração, à taxa de gestão e aos royalties devidos pela utilização do Índice de Referência poderão ser apropriadas em conta própria e pagas exclusivamente em função das receitas auferidas pela Classe, por meio das operações de empréstimo de Valores Mobiliários ou outras receitas extraordinárias.

3.2.2. No caso de uso da faculdade prevista no item 3.2.1, as receitas auferidas podem ser utilizadas, a critério do ADMINISTRADOR, para pagamento dos demais encargos da Classe, bem como para corrigir eventuais erros de aderência entre a Carteira e o Índice de Referência.

CAPÍTULO 4. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

4.1. A Carteira, observados os limites de diversificação e de composição da Carteira detalhados neste Capítulo 4, será composta por **(i)** Valores Mobiliários que integrem o Índice de Referência, observado o disposto neste ANEXO; **(ii)** cotas do Fundo Investido ou de outros fundos de índice que visem refletir as variações e rentabilidade do Índice de Referência; **(iii)** Investimentos Permitidos; e **(iii)** Valores em Dinheiro.

4.1.1. O GESTOR deverá tomar todas as decisões relativas à gestão da Carteira em conformidade com o objetivo da Classe descrito na tabela preambular do item 1.2 deste Anexo, com a Política de Investimentos e com a legislação e regulamentação aplicáveis.

4.1.2. A Classe poderá realizar operações com derivativos executadas em mercado organizado de Valores Mobiliários, contanto que tais operações com derivativos sejam realizadas unicamente com o propósito de administrar os riscos inerentes à Carteira ou aos Valores Mobiliários que a integrem, observados os limites de diversificação e de composição da Carteira dispostos nesta Política de Investimentos.

4.1.3. O objetivo e a Política de Investimentos, bem como a performance histórica da Classe, qualquer declaração sobre a Classe ou sua descrição, não caracterizam garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

4.1.4. Os investimentos na Classe não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, de qualquer prestador de serviço da Classe e/ou do FUNDO, de qualquer mecanismo de seguro, do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), de qualquer de suas respectivas Afiliadas (conforme aplicável), ou de qualquer outra pessoa ou entidade.

4.2. A Classe investirá no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio **(i)** em Valores Mobiliários que componham o Índice de Referência, observado o disposto

neste Anexo, de forma a refletir indiretamente a variação e a rentabilidade do Índice de Referência; **(ii)** cotas do Fundo Investido ou de outros fundos de índice que visem refletir as variações e rentabilidade do Índice de Referência; e **(iii)** posição líquida comprada em contratos futuros.

- 4.2.1.** No período entre a data da divulgação oficial pelo Provedor do Índice da primeira prévia da composição do Índice de Referência e 1 (um) mês após sua efetiva mudança da Data de Rebalanceamento, o GESTOR, a seu exclusivo critério, poderá efetuar o ajuste da composição da Carteira, devendo, entretanto, agir de forma a assegurar que a rentabilidade da Classe não se distancie da variação do Índice de Referência.
- 4.2.2.** Tendo em vista a metodologia de cálculo e divulgação do Índice de Referência, bem como o objetivo e a Política de Investimentos, o GESTOR poderá ajustar a composição da Carteira sempre que a composição do Índice de Referência sofrer ajustes devido a distribuições, amortizações, cisões, fusões ou qualquer outro evento que afete ou modifique a composição da carteira teórica do Índice de Referência.
- 4.2.3.** Os contratos futuros previstos no inciso (ii) do item 4.2 devem ser negociados em bolsa de mercadorias e de futuros e contar com garantia de liquidação por entidade operadora de infraestrutura do mercado financeiro autorizada pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil para efetuar a compensação e liquidação das operações.
- 4.2.4.** Não obstante o disposto nos demais itens deste Capítulo 4, o ADMINISTRADOR poderá, nos termos do Art. 16 do Anexo Normativo V, suspender a integralização de Cotas durante o Período de Reponderação e Rebalanceamento, por meio da adoção dos procedimentos especiais previstos no Regulamento e neste Anexo, tais como **(i)** a suspensão das integralizações de Cotas e **(ii)** o resgate de Cotas na forma do Capítulo 5 deste Anexo.
- 4.2.5.** A suspensão da integralização de Cotas mencionada no item 4.2.4 deve ser considerada fato relevante para fins da Resolução CVM 175 e do disposto no Capítulo 8 deste Anexo.
- 4.3.** Os casos de desenquadramento deverão ser justificados por escrito pelo ADMINISTRADOR à CVM dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, contados a partir da data da verificação de tal desenquadramento.
- 4.4.** A Classe poderá manter até 5% (cinco por cento) de seu patrimônio, isolada ou cumulativamente, nos seguintes ativos, caso o GESTOR entenda que possa contribuir para que a Classe reflita a performance do Índice de Referência: **(i)** Investimentos Permitidos; e/ou **(ii)** Valores em Dinheiro.
- 4.5.** Nos termos do §5º do Art. 41 do Anexo Normativo V, o total das margens de garantia exigidas da Classe em suas operações com derivativos não poderá exceder 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido.

4.6. A Classe poderá, a critério do GESTOR, celebrar contratos de *swap*, com cláusula de liquidação por ajuste financeiro diário, com terceiros, desde que tais contratos tenham como objeto de negociação a diferença de variação da rentabilidade entre a Classe e o Índice de Referência.

4.6.1. Os contratos referidos no item 4.6, bem como suas modificações posteriores, devem ser previamente aprovados pela CVM, divulgados no Portal do FUNDO e registrados em mercado organizado de Valores Mobiliários.

4.7. A Classe poderá realizar operações de empréstimo dos Valores Mobiliários que compõem sua Carteira, na forma regulada pela CVM e conforme o limite e as condições estabelecidas neste Anexo e na política de empréstimo da Classe, disponível para acesso no Portal do FUNDO.

4.7.1. As operações de empréstimo indicadas no item 4.7 devem ter prazo determinado para a devolução dos ativos.

4.7.2. O ADMINISTRADOR deve honrar o pagamento de resgates de Cotas, bem como atender aos pedidos de empréstimo formulados nos termos deste Anexo e da política de empréstimos da Classe, caso não haja Valores Mobiliários disponíveis em quantidade suficiente, em decorrência de terem sido emprestadas ou dadas em garantia pela Classe, e não seja possível reavê-las em tempo hábil.

CAPÍTULO 5. CARACTERÍSTICAS, INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE, AMORTIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DE COTAS

Características

5.1. A Classe aderiu ao regulamento de emissores da B3 ("**Regulamento de Emissores**"), o qual tem por objeto disciplinar a prestação, pela B3, de serviço de custódia de ativos financeiros e outros instrumentos financeiros ("**Ativos Negociáveis**"), emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. O serviço de custódia da B3 instrumentaliza-se, nos termos da legislação vigente, mediante a transferência da titularidade de Ativos Negociáveis registrados em nome de investidor original para o da B3, que passa a ostentar, em consequência, a qualidade de proprietária fiduciária dos Ativos Negociáveis, exclusivamente para fins de custódia, sem que resulte transferência plena de sua propriedade. Para que as Cotas sejam negociáveis por meio da B3, o investidor deverá estar ciente de que suas Cotas estarão registradas perante o ESCRITURADOR em nome da B3, esta na qualidade de proprietária fiduciária. No entanto, a B3 fornecerá ao ESCRITURADOR, sempre que este solicitar, as informações sobre a titularidade das Cotas que estejam sob a sua custódia.

5.2. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, são nominativas e cada Cota será registrada e escriturada em nome de seu titular.

5.2.1. A identidade de cada Cotista e o número de Cotas por ele detido serão inscritos no registro de Cotistas mantido pelo ESCRITURADOR, em consonância com os

dados fornecidos pelos Agentes Autorizados e pela B3, conforme aplicável.

5.2.2. O registro das Cotas será realizado de forma escritural.

5.3. O Valor Patrimonial das Cotas será o valor resultante da divisão do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas em circulação, sendo calculado ao final de cada Dia de Pregão e apurado com base nos mesmos critérios utilizados para o cálculo do valor de fechamento do Índice de Referência.

5.4. Para fins de integralização e resgate de Cotas, o ADMINISTRADOR deverá utilizar o Valor Patrimonial das Cotas apurado no encerramento do Dia de Pregão em que a respectiva solicitação foi processada. As operações de integralização e de resgate deverão ser liquidadas nos termos deste Capítulo 5.

5.5. As Cotas poderão ser objeto de empréstimo e de garantia, observado o disposto na Resolução CVM 175 e na legislação aplicável a empréstimos de Valores Mobiliários.

5.5.1. As Cotas objeto das operações previstas no item 5.5 devem estar depositadas em centrais depositárias de Valores Mobiliários autorizadas pela CVM, devendo o Cotista autorizar, prévia e expressamente, a realização de operações desta natureza.

Integralização e Resgate

5.6. As Cotas serão emitidas e resgatadas somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas, conforme informado no Portal do FUNDO. O Lote Mínimo de Cotas poderá ser ajustado nos termos supracitados, a critério do GESTOR.

5.7. As Cotas poderão ser inicialmente objeto de distribuição pública, intermediada por instituição integrante do sistema de distribuição, distribuídas e liquidadas por meio do Sistema de Distribuição de Ativos (DDA) ou central depositária da B3. Após a listagem da Classe, liquidação da distribuição pública, e início da negociação das Cotas no mercado secundário, novas Cotas serão emitidas e resgatadas somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas, por meio dos Agentes Autorizados, utilizando-se a central depositária online da B3.

5.7.1. Os Cotistas deverão solicitar ao Agente Autorizado que efetue a integralização ou o resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas, devendo encaminhar as notas de corretagem relativas aos ativos integrantes da Cesta a ser entregue à Classe, conforme aplicável, ou relativas às Cotas a serem resgatadas, conforme o caso, e demais documentos solicitados ao respectivo Agente Autorizado, a quem caberá encaminhar tais documentos ao ADMINISTRADOR nos termos do Contrato de Agente Autorizado.

5.7.2. Um Lote Mínimo de Cotas somente poderá ser emitido e entregue de acordo com uma Ordem de Integralização devidamente submetida pelo Agente Autorizado e mediante a entrega de uma Cesta pelo Agente Autorizado à

Classe.

5.7.3. Os Lotes Mínimos de Cotas somente poderão ser resgatados e entregues mediante uma Ordem de Resgate devidamente submetida pelo Agente Autorizado e mediante a entrega de uma Cesta ao Agente Autorizado.

5.8. A composição da Cesta, seja para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate, obedecerá às seguintes regras:

- (i)** terá, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu valor representado por **(a)** Valores Mobiliários que componham o Índice de Referência, observado o disposto neste Anexo, de forma a refletir indiretamente a variação e rentabilidade do Índice de Referência; **(b)** cotas do Fundo Investido ou de outros fundos de índice que visem refletir as variações e rentabilidade do Índice de Referência; e **(c)** posição líquida comprada em contratos futuros, conforme proporção estabelecida no Arquivo de Composição da Cesta divulgado diariamente no Portal do FUNDO; e
- (ii)** poderá ter, no máximo, 5% (cinco por cento) do seu valor representado por Investimentos Permitidos e/ou Valores em Dinheiro.

5.8.1. Não obstante o disposto no item 5.8, o GESTOR, a seu exclusivo critério, poderá definir Cestas distintas para fins de execução de Ordens de Integralização e de Ordens de Resgate, conforme o caso, ficando ressalvado que a Cesta aplicável a cada Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate: **(i)** constará do Arquivo de Composição da Cesta divulgado diariamente no Portal do FUNDO antes da abertura do pregão da B3; e **(ii)** observará a composição descrita no item 5.8.

5.8.2. Ordens de Integralização e Ordens de Resgate recebidas pelo ADMINISTRADOR em Dias de Pregão antes do Horário de Corte para Ordens serão processadas no mesmo Dia de Pregão. Ordens de Integralização e Ordens de Resgate recebidas pelo ADMINISTRADOR após o Horário de Corte para Ordens não serão aceitas pelo ADMINISTRADOR e deverão ser reencaminhadas no Dia Útil seguinte.

5.8.3. O Arquivo de Composição da Cesta descrevendo a composição da Cesta a ser entregue por ocasião da execução de uma Ordem de Integralização e de uma Ordem de Resgate será divulgado na Portal do FUNDO após o encerramento do pregão da B3 em qualquer Dia de Pregão e antes da abertura da B3 para operações no próximo Dia de Pregão. Um Arquivo de Composição da Cesta valerá para Ordens de Integralização e para Ordens de Resgate recebidas após a sua divulgação e até o próximo Horário de Corte para Ordens.

5.8.4. A integralização e o resgate de Lotes Mínimos de Cotas nos termos do disposto neste item e no Art. 14 do Anexo Normativo V deverão ser liquidados utilizando o seu Valor Patrimonial, apurado no fechamento do dia de sua solicitação e liquidado em 2 (dois) Dias Úteis após a apuração. Qualquer alteração do referido prazo de liquidação por parte da B3 será prontamente divulgada no

Amortização de Cotas

5.9. As amortizações poderão ser realizadas, a exclusivo critério do ADMINISTRADOR. Considera-se amortização o pagamento em moeda corrente nacional, de forma proporcional a todos os Cotistas, de parcela do Valor Patrimonial de suas respectivas Cotas, sem redução no número de Cotas, sendo certo que os pagamentos dos eventos de rendimentos e amortizações, conforme o caso, realizados por meio da B3, seguirão os seus prazos e procedimentos operacionais, bem como abrangerão todas as Cotas nesta custodiadas eletronicamente, de forma igualitária, sem distinção entre os Cotistas.

5.9.1. O ADMINISTRADOR somente poderá efetuar a amortização de Cotas, nos termos previstos no item 5.9, se a performance da Classe se mostrar superior à performance do Índice de Referência.

Negociação de Cotas

5.10. As Cotas poderão ser admitidas para negociação em mercado secundário de bolsa, por intermédio da B3, e poderão ser adquiridas ou vendidas pelo Agente Autorizado ou por meio de qualquer Corretora.

5.10.1. O ADMINISTRADOR, o GESTOR e suas respectivas afiliadas, bem como Pessoas Ligadas aos mesmos, poderão adquirir e negociar as Cotas a qualquer tempo nas mesmas condições dos demais Cotistas.

5.10.2. Não obstante o disposto no item 5.10, o GESTOR não atuará como formador de mercado para as Cotas. O ADMINISTRADOR poderá contratar, em nome da Classe, formador de mercado para as Cotas da Classe.

CAPÍTULO 6. PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

6.1. O valor do Patrimônio Líquido será calculado diariamente pelo ADMINISTRADOR com base nas normas contábeis vigentes expedidas pela CVM, ficando ressalvado que as negociações dos ativos integrantes da Carteira realizados em um Dia de Pregão na B3 deverão ser refletidos no Patrimônio Líquido no Dia de Pregão subsequente.

6.2. A critério do GESTOR, e respeitando o limite máximo de uma solicitação a cada 30 (trinta) dias, contados da Data de Pagamento (conforme abaixo definida), bem como observado o disposto no item 6.5, os rendimentos advindos da Carteira ("**Rendimentos**") poderão ser incorporados ao Patrimônio Líquido da Classe ou distribuídos em favor dos Cotistas ("**Distribuição de Rendimentos**"), observados os critérios elencados nos itens abaixo.

6.3. Para fins da Distribuição de Rendimentos:

(i) A solicitação para a Distribuição de Rendimentos deve ser formalmente

apresentada pelo GESTOR ao ADMINISTRADOR com, no mínimo, 9 (nove) Dias Úteis de antecedência em relação à Data do Pagamento ("**Data da Solicitação**");

- (ii) a Distribuição de Rendimentos será proporcional e igualitária para todos os Cotistas registrados até a Data de Corte, que será o 5º (quinto) Dia Útil imediatamente anterior à Data do Pagamento ("**Data de Corte**"). O ADMINISTRADOR deverá divulgar a Data de Corte com, pelo menos, 3 (três) Dias Úteis de antecedência, através de um comunicado publicado em sua página na internet e junto à B3;
 - (iii) o pagamento será realizado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Corte, por meio de crédito em conta corrente de titularidade dos Cotistas ("**Data de Pagamento**"); e
 - (iv) é importante ressaltar que os Cotistas serão informados sobre a Distribuição de Rendimentos apenas nos meses em que ela ocorrer.
- 6.4.** Caso, em determinado mês-calendário, não haja Rendimentos distribuídos, os eventuais valores recebidos pela Classe poderão ser acumulados para a próxima Data de Pagamento ou serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido, a exclusivo critério do GESTOR.
- 6.5.** Sem prejuízo ao disposto no item 6.4, o GESTOR poderá, de forma fundamentada e a qualquer tempo, optar por não realizar a Distribuição de Rendimentos, de forma parcial ou total, inclusive, mas sem limitação, para fins de formação de reserva para pagamento de encargos da Classe e/ou Ordens de Resgate, ou sempre que a composição do Índice de Referência sofrer ajustes devido a distribuições, amortizações, cisões, fusões, Datas de Rebalanceamento ou quaisquer outros eventos que afetem ou modifiquem a composição da carteira teórica do Índice de Referência, abrangendo eventual Período de Reponderação e Rebalanceamento.

CAPÍTULO 7. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E ASSEMBLEIA DOS EMISSORES

Competência da Assembleia Especial de Cotistas

- 7.1.** A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe, na forma da Resolução CVM 175.
- 7.2.** Este Anexo pode ser alterado, independentemente da Assembleia Especial de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas da Classe sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e **(iii)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

- 7.2.1.** As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.
- 7.3.** A Assembleia Especial de Cotistas ordinária deverá ser convocada pelo ADMINISTRADOR anualmente, até o dia 30 de junho de cada ano, para deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e/ou da Classe.
- 7.3.1.** A Assembleia Especial de Cotistas ordinária somente poderá ser realizada após a divulgação, no Portal do FUNDO, das demonstrações contábeis relativas ao exercício, com prazo de antecedência mínimo de 15 (quinze) dias, devendo tais demonstrações ficar à disposição dos Cotistas na sede do ADMINISTRADOR.
- 7.4.** Os Prestadores de Serviços Essenciais, o CUSTODIANTE ou o Grupo de Cotistas podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.
- 7.4.1.** No prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento de uma solicitação por escrito por parte do GESTOR ou de um Grupo de Cotistas, o ADMINISTRADOR expedirá notificação convocando a Assembleia Especial de Cotistas solicitada por tal Grupo de Cotistas.
- 7.4.2.** O requerente da convocação da Assembleia de Cotistas deverá pagar todos os custos e despesas de tal Assembleia de Cotistas, bem como os custos e despesas com a convocação de tal Assembleia de Cotistas, exceto se definido de outro modo pela Assembleia de Cotistas.
- 7.5.** A Assembleia Especial de Cotistas também deverá ser convocada pelo ADMINISTRADOR e às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que:
- (i)** for verificado erro de aderência, calculado como o desvio padrão populacional das diferenças entre a variação percentual diária da Cota e a variação percentual diária do valor de fechamento do Índice de Referência nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal erro de aderência não seja reenquadrado ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação do respectivo erro de aderência;
 - (ii)** a diferença entre a rentabilidade acumulada da Classe e a rentabilidade acumulada do Índice de Referência nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade; ou
 - (iii)** a diferença entre a rentabilidade acumulada da Classe e do valor de fechamento do Índice de Referência em um período de 12 (doze) meses for

superior a 4 (quatro) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 4 (quatro) pontos percentuais até o 30º (trigésimo) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade.

7.5.1. A ocorrência de qualquer dos eventos referidos no item 7.5 deverá ser divulgada imediatamente, nos termos do §2º do Art. 27 do Anexo Normativo V, no Portal do FUNDO.

7.5.2. A ordem do dia da Assembleia Especial de Cotistas convocada em razão da ocorrência de qualquer dos eventos previstos no item 7.5 deverá compreender os seguintes itens:

- (i)** explicações, por parte do GESTOR, das razões que, no seu entendimento, motivaram o erro de aderência ou a diferença de rentabilidade, que também deverão ser divulgadas no Portal do FUNDO com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, e permanecerão disponíveis durante um período de 30 (trinta) dias após sua realização; e
- (ii)** deliberação acerca da possibilidade de liquidação da Classe ou sobre a substituição do GESTOR, do ADMINISTRADOR ou de ambos, matéria sobre a qual não poderão votar Pessoas Ligadas ao GESTOR ou ao ADMINISTRADOR, conforme o caso.

7.5.3. Não obstante o disposto no item 7.5.2, e nos termos do §4º do Art. 27 do Anexo Normativo V, as Assembleias Especiais de Cotistas convocadas em razão da ocorrência de qualquer dos eventos previstos no item 7.5 acima deverão ter intervalo mínimo de **(i)** 90 (noventa) dias, caso a Assembleia Especial de Cotistas tenha decidido pela substituição do GESTOR, ou **(ii)** 30 (trinta) dias, caso a Assembleia Especial de Cotistas tenha decidido pela manutenção do GESTOR.

7.6. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal pelo ADMINISTRADOR, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

7.6.1. O ADMINISTRADOR deverá estipular prazo de resposta pelos Cotistas à consulta, o qual não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias. A ausência de resposta neste prazo será considerada como uma abstenção por parte do Cotista.

7.6.2. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

7.7. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas, que deve ser instalada com a

presença de pelo menos 1 (um) Cotista ou seu representante legal, serão tomadas pelo critério da maioria dos votos dos Cotistas presentes ou representados na Assembleia de Cotistas, ressalvado o disposto no item 7.9 abaixo, sendo atribuído um voto a cada Cota.

- 7.8.** Ressalvadas as exceções descritas neste Anexo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada por maioria simples dos votos dos presentes.
- 7.9.** As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos de Cotistas que detenham a maioria absoluta das Cotas, em sede de Assembleia Especial de Cotistas:
- (i) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe recomendada pelos Cotistas;
 - (ii) alteração na Política de Investimentos;
 - (iii) instituição de taxa de ingresso ou taxa de saída;
 - (iv) mudança nas condições de resgate;
 - (v) substituição de Prestador de Serviço Essencial;
 - (vi) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo; e
 - (vii) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Assembleia Geral dos Emissores

- 7.10.** O Cotista poderá exercer diretamente o direito de voto em assembleia geral de titulares dos Valores Mobiliários pertencentes à Carteira.
- 7.10.1.** O exercício direto do direito de voto por cada Cotista dependerá de comunicação, ao ADMINISTRADOR, com, no mínimo, 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência.
- 7.10.2.** Recebida a notificação referida no item 7.10.1, o ADMINISTRADOR providenciará, de forma inteiramente gratuita, o empréstimo dos Valores Mobiliários, cabendo ao ADMINISTRADOR a promoção da transferência de tais Valores Mobiliários junto ao CUSTODIANTE mediante caução das Cotas de propriedade do Cotista solicitante.
- 7.10.3.** As Cotas caucionadas na forma do item 7.10.2 poderão servir, simultaneamente, à caução de mais de um empréstimo de Valores Mobiliários na forma deste item 7.10.
- 7.10.4.** A quantidade de Valores Mobiliários a serem mutuados, na forma do item 7.10, deverá ser calculada pelo ADMINISTRADOR, com base na proporção de Cotas detidas pelo Cotista solicitante em relação aos ativos de titularidade da Classe, ao final do dia do envio da comunicação a que se refere o item 7.10.1.

7.10.5. O Cotista deverá, obrigatoriamente, restituir à Classe os Valores Mobiliários emprestados em, no máximo, 1 (um) Dia Útil contado da realização da assembleia geral do emissor em que proferiu o voto, não podendo alienar suas Cotas dadas em garantia.

7.11. O ADMINISTRADOR poderá, em casos excepcionais, e exclusivamente no período máximo de 5 (cinco) Dias Úteis que antecederem a Data de Reponderação, restringir parcialmente o empréstimo previsto no item 7.10, desde que tal restrição se limite à parcela dos Valores Mobiliários cujo empréstimo possa causar danos significativos ao objetivo da Classe previsto neste Anexo.

7.11.1. No cenário previsto no item 7.11, o ADMINISTRADOR divulgará, pelos meios aplicáveis dispostos neste Anexo e no §7º do Art. 29 do Anexo Normativo V, uma lista com a identificação e a quantidade de Valores Mobiliários detidos pela Classe que não estejam disponíveis a empréstimo, incluindo as razões para a referida restrição.

CAPÍTULO 8. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Portal do FUNDO na Rede Mundial de Computadores

8.1. A Classe tem uma página eletrônica no Portal do FUNDO que contém todas as informações exigidas pelo Art. 31 do Anexo Normativo V.

8.1.1. Não haverá prospecto de distribuição pública das Cotas. Quaisquer materiais de divulgação serão publicados no Portal do FUNDO.

8.1.2. O ADMINISTRADOR deverá zelar para que as informações divulgadas no Portal do FUNDO referentes ao Art. 31 do Anexo Normativo V sejam atualizadas de forma contínua, garantindo que possuam capacidade técnica de acesso simultâneo compatível com o número de Cotistas.

8.1.3. A troca da página eletrônica da Classe na rede mundial de computadores é considerada fato relevante.

8.2. O ADMINISTRADOR deve manter pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos toda a documentação referente à comunicação eletrônica entre o ADMINISTRADOR e os Cotistas realizado por meio de endereço de correspondência eletrônico.

8.3. O ADMINISTRADOR divulgará, ampla e imediatamente, ao mercado e aos Cotistas, qualquer ato ou fato relevante inerente ao funcionamento da Classe ou à capacidade do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR de exercerem suas funções que possa vir a causar impacto relevante na capacidade da Classe de atingir seu objetivo: **(i)** no Portal do FUNDO; **(ii)** nos endereços de correspondência eletrônicos cadastrados pelos Cotistas; e **(iii)** no sistema de divulgação de informações da B3.

Divulgação à CVM, ao Mercado e aos Cotistas

- 8.4.** O ADMINISTRADOR remeterá à CVM todas as informações exigidas pelo Art. 34 do Anexo Normativo V, sem prejuízo de outras que venham a ser oportunamente exigidas pela CVM.
- 8.5.** Em cada Dia de Pregão, o ADMINISTRADOR informará à B3 o Valor Patrimonial de cada Cota, a composição da Carteira e o valor do Patrimônio Líquido da Classe.
- 8.6.** Nos termos do Art. 33 do Anexo Normativo V, os Cotistas serão informados acerca de suas posições em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis.

CAPÍTULO 9. PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

- 9.1.** A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Anexo e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175 e no Acordo Operacional, bem como as competências inerentes ao GESTOR.

Gestão

- 9.2.** O GESTOR, observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175 e no Acordo Operacional, bem como as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira, na sua respectiva esfera de atuação, observada, ainda, a possibilidade de exercício das prerrogativas de que trata o item 2.1.2 do Regulamento.

Vedações Aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais

- 9.3.** A Classe deverá observar o disposto na parte geral da Resolução CVM 175 e no Art. 8º do Anexo Normativo V quanto às vedações aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais.

Substituição, Renúncia, Descredenciamento e Destituição

- 9.4.** Os Prestadores de Serviços Essenciais serão substituídos nos casos de destituição pela Assembleia Especial de Cotistas, com ou sem Justa Causa, renúncia e descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado à Classe, por decisão da CVM, conforme aplicável, nos termos previstos na Resolução CVM 175, assim como na hipótese de sua dissolução, liquidação extrajudicial ou insolvência.
- 9.5.** No caso de descredenciamento, renúncia ou destituição de Prestador de Serviço Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175, em especial nos Arts. 107 e seguintes da parte geral, além da cooperação, por parte do Prestador de Serviço Essencial, com o prestador de serviço substituto, incluindo a entrega de todo e qualquer documento e informações necessárias para que o

substituto contratado possa prestar serviços de administração ou de gestão de recursos à Classe, conforme o caso.

9.6. Os Prestadores de Serviços Essenciais podem renunciar à prestação de serviços à Classe desde que convoquem Assembleia Especial de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação da Classe, nos termos da Resolução CVM 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da comunicação de renúncia.

9.6.1. Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão da Classe, o ADMINISTRADOR procederá à liquidação da Classe, devendo o GESTOR permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação da Classe e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro da Classe na CVM.

9.7. O GESTOR poderá participar da Assembleia Especial de Cotistas que se reunir para deliberar sobre sua destituição, seja com ou sem Justa Causa, bem como apresentar esclarecimentos e razões pelas quais, em seu entendimento, não há Justa Causa para sua destituição, podendo, ainda, exigir que referida manifestação seja refletida na ata da Assembleia Especial de Cotistas.

9.7.1. A Justa Causa relativa ao GESTOR, individualmente, não deve ser, em si mesma, fundamento para a destituição de outro ou demais prestadores de serviços da Classe.

9.7.2. Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, votem pela destituição do GESTOR, com ou sem Justa Causa, o GESTOR fará jus, na data da sua efetiva destituição, ao recebimento: **(i)** da taxa de gestão, considerada a porcentagem da Taxa Global, calculada *pro rata temporis* até a data de sua efetiva destituição, conforme Capítulo 10; e **(ii)** no caso de destituição sem Justa Causa, da Multa por Destituição.

9.8. Os procedimentos estabelecidos na Resolução CVM 175 e nos itens 9.4 a 9.7 deste Anexo referentes à substituição, renúncia, descredenciamento e destituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicar-se-ão indistintamente ao Consultor Estratégico, observado o Contrato de Consultoria e a legislação e regulamentação aplicáveis.

CAPÍTULO 10. REMUNERAÇÃO

10.1. As seguintes remunerações serão devidas pela Classe para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

Taxa	Base de cálculo e percentual
Taxa Global	1% (um por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente, incidente sobre o patrimônio líquido da classe, rateada entre os prestadores de serviços da Classe.
Taxa Máxima Global	À Taxa Global da classe poderá ser acrescida das taxas dos fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em que a classe invista, atingindo, contudo, no máximo, o percentual anual de 1% (um por cento) ao ano.
A descrição completa da Taxa Global aplicável à Classe, e sua respectiva segregação, pode ser encontrada na Página do Fundo: https://www.investoetf.com/etf/bizd11/	
Taxa Máxima de Custódia	0,03% (três centésimos por cento) ao ano, não incluída na Taxa Global, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe.
Taxa de Performance	Não aplicável.
Taxa de Ingresso	Não há.
Taxa de Saída	Não há.

CAPÍTULO 11. MECANISMOS DE GERENCIAMENTO DE LIQUIDEZ

- 11.1.** Como forma de evitar ou mitigar as causas e os efeitos do Risco de Liquidez, o GESTOR poderá aplicar Mecanismos de Gerenciamento de Liquidez de forma isolada ou cumulativa, nos termos e limites definidos na regulamentação em vigor, neste Anexo e em sua política interna.
- 11.2.** O GESTOR poderá, unilateralmente, fechar a Classe para resgates diante de circunstâncias excepcionais de iliquidez ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na Classe ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas, observados os procedimentos previstos na regulação.
- 11.2.1.** O fechamento da Classe para resgates deve ser objeto de fato relevante.
- 11.3.** O ADMINISTRADOR pode suspender a integralização de cotas por prazo determinado, entre 5 (cinco) dias úteis antes e 5 (cinco) dias úteis após a data de mudança na composição do Índice ao qual a política de investimento esteja associada, bem como

sempre que houver a suspensão da negociação secundária de cotas, conforme disposto no Artigo 20 do Anexo Normativo V.

11.3.1. A suspensão da integralização de cotas deve ser objeto de fato relevante.

CAPÍTULO 12. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA

12.1. A Classe terá escrituração contábil própria, devendo os investimentos, livros, registros e demonstrações contábeis serem segregados em relação àqueles do ADMINISTRADOR.

12.2. O Exercício Social será aquele indicado no item 1.1 da Parte Geral do Regulamento.

12.3. As demonstrações contábeis, relativas a cada exercício contábil, estão sujeitas e deverão ser preparadas em conformidade com as normas contábeis vigentes expedidas pela CVM, incluindo, mas não se limitando, ao Plano Contábil dos Fundos de Investimento - COFI. As demonstrações contábeis mais recentes deverão ser disponibilizadas a qualquer interessado que as solicitar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício fiscal.

12.3.1. Não obstante o disposto no item 12.3, sempre que requisitado por investidores potenciais ou Cotistas, o ADMINISTRADOR deverá disponibilizar no Portal do FUNDO as seguintes informações aos Cotistas:

- (i)** declaração acerca da natureza das atividades da Classe e acerca dos produtos e serviços oferecidos pela Classe;
- (ii)** demonstrações contábeis mais recentes, bem como o balanço patrimonial e demonstração dos lucros, perdas e ganhos retidos; e
- (iii)** demonstrações contábeis similares às mencionadas no item (ii), relativas aos últimos 2 (dois) anos em que esteve em operação.

12.3.2. Nos termos do Art. 35 do Anexo Normativo V, as informações disponibilizadas ao público, bem como eventuais materiais de divulgação do FUNDO e da Classe, não podem estar em desacordo com o Portal do FUNDO na rede mundial de computadores, com o Regulamento, com este Anexo ou com o relatório anual protocolado na CVM.

12.4. As demonstrações contábeis serão auditadas anualmente por um auditor independente registrado na CVM, e divulgadas pelo ADMINISTRADOR no Portal do FUNDO.

CAPÍTULO 13. TRIBUTAÇÃO

13.1. Os Cotistas serão tributados conforme descrito a seguir, o que pressupõe que a Classe atenderá ao disposto nas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CVM 175.

- 13.2.** Os comentários abaixo apresentados levam em consideração o tratamento tributário aplicável a Fundos de Investimento em Índice de Mercado (Exchange Traded Fund – ETF) ("**ETF/Renda Variável**"), nos termos das disposições da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023. A Receita Federal do Brasil (RFB), contudo, ainda não regulamentou as disposições dessa legislação até a presente data, razão pela qual, oportunamente, será importante avaliar eventuais impactos da futura regulamentação no tratamento fiscal adiante detalhado.
- 13.3.** O tratamento fiscal adiante descrito leva em consideração **(i)** o Imposto de Renda ("**IR**") potencialmente aplicável à Classe e aos Cotistas quanto às distribuições de rendimentos (amortização, e resgate de cotas), e ganhos na alienação de Cotas, e ao **(ii)** Imposto sobre Operações Financeiras ("**IOF**"). Os investidores deverão consultar seus próprios consultores e especialistas em tributos no tocante a considerações sobre tributos brasileiros e estrangeiros relevantes ao investimento em Cotas.
- 13.4.** Determinados Cotistas podem estar sujeitos a regime de tributação específico, não se aplicando a eles o tratamento descrito acima e podendo ser aplicável dispensa de retenção do imposto de renda retido na fonte ("**IRRF**") em certos casos, incluindo entidades de previdência, fundos de investimento, entre outros investidores listados no artigo 71 da Instrução Normativa nº 1.585, de 31 de agosto de 2015.
- 13.5.** A tributação da Classe e dos Cotistas é extremamente complexa e envolve, entre outros aspectos, questões significativas atinentes à época e à natureza da realização de lucros, ganhos e perdas. Investidores em potencial, portanto, deverão também ter ciência de que as matérias discutidas no presente resumo poderão ser afetadas por futuras alterações nas regras tributárias aplicáveis inclusive em decorrência de mudanças no entendimento das autoridades governamentais, Tribunais, entre outros. O presente capítulo não constitui opinião legal sobre os aspectos tributários aplicáveis aos investimentos em fundos de índice de modo que os investidores devem consultar seus assessores legais sobre os aspectos tributários aplicáveis ao seu investimento, sendo certo que o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE da Classe e seus demais prestadores de serviços não serão responsáveis por qualquer análise tributária e/ou garantia acerca de enquadramento tributário em relação ao investimento realizados pelo investidor nas classes da Classe.

Tributação da Carteira da Classe

- 13.6.** Os rendimentos e ganhos auferidos com operações realizadas pela carteira da Classe são isentos do IR, como regra geral. Quando aplicáveis, eventuais impactos fiscais surgem no nível dos cotistas, por meio de distribuições (amortizações e resgate), ou ganhos decorrentes da alienação de Cotas, conforme descrito adiante.
- 13.7.** As aplicações realizadas pela Classe estão sujeitas, atualmente, à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras envolvendo Títulos ou Valores Mobiliários ("**IOF/Títulos**") à alíquota zero. O Poder Executivo, contudo, pode majorar, a qualquer tempo, a alíquota do IOF/Títulos até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento, exceção feita

às operações com derivativos, cuja alíquota pode ser majorada até 25% (vinte e cinco por cento) para transações realizadas após este eventual aumento.

Tributação dos Cotistas

- 13.8.** O tratamento tributário aplicável aos cotistas residentes para fins fiscais no Brasil ("**Cotistas Residentes**") que invistam em cotas de ETF/Renda Variável se encontra previsto na Lei nº 14.754/23, a qual estabelece tratamento fiscal específico se atendidos determinados requisitos, não sendo aplicável a tributação periódica semestral ("**Come-Cotas**") aos Cotistas do FUNDO.
- 13.9.** Isto é, a Classe deve **(i)** ser classificada como entidade de investimento, nos termos da legislação e da regulamentação do Conselho Monetário Nacional ("**CMN**"), contida na Resolução CMN 5.111, de 21 de dezembro de 2023; **(ii)** cumprir os requisitos de alocação, enquadramento e reenquadramento de carteira previstos na regulamentação da CVM; e **(iii)** possuir cotas efetivamente negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado no Brasil.
- 13.10.** O tratamento fiscal diferenciado e abaixo descrito pressupõe o atendimento dos requisitos acima mencionados.

Integralização de Cotas por meio da entrega de Valores Mobiliários

- 13.11.** A integralização de cotas por meio da entrega de valores mobiliários poderá estar sujeita a apuração, retenção e recolhimento de IRRF, cujas alíquotas, base de cálculo e a responsabilidade tributária dependerão das características do Cotista e do ativo entregue. Quando aplicável a retenção, caberá ao Cotista apresentar de documentação comprobatória do valor de mercado do ativo e entregue e do seu custo-médio de aquisição, sob pena de este ser considerado igual a zero.

Alienação

- 13.12.** Para Cotistas Residentes, o ganho (diferença positiva entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferido na alienação de Cotas da Classe na B3 deve ser incluído na apuração mensal do IR conforme a sistemática de ganhos líquidos.
- 13.13.** Os ganhos líquidos apurados mensalmente estão sujeitos ao IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), cujo recolhimento fica a cargo do Cotista. Além do IR sobre ganhos líquidos, operações de alienação de Cotas realizadas em mercado de bolsa ou em mercado de balcão com intermediação podem estar sujeitas ao IRRF à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre o respectivo valor de alienação.
- 13.14.** Conforme disposto na Lei nº 11.033, o IRRF poderá ser **(i)** deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês; **(ii)** compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes; **(iii)** compensado na declaração de ajuste anual se, após a dedução de que tratam os incisos (i) e (ii), houver saldo de imposto retido; ou **(iv)** compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações. A retenção do imposto fica a cargo da instituição

intermediadora que receber a ordem do investidor.

Resgate ou Amortização

- 13.15.** No resgate ou amortização de Cotas com pagamento em caixa ou mediante a entrega de Valores Mobiliários, Cotistas Residentes ficarão sujeitos ao IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento).
- 13.16.** O imposto incide sobre a diferença positiva entre **(i)** o valor de resgate das Cotas, que, no caso do resgate em ações, corresponde ao valor patrimonial da cota no fechamento do dia do resgate e **(ii)** o respectivo custo de aquisição.
- 13.17.** Para efeito do pagamento do imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado ao ADMINISTRADOR na forma regulada pela IN 1.585. Na falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores praticados pelo investidor, o custo de aquisição será considerado zero.

Cotistas INR – Regime de Tributação e Domicílio

- 13.18.** A tributação do Cotista residente ou domiciliado no exterior poderá depender do seu país de domicílio, conforme este se enquadre ou não como Jurisdição de Tributação Favorecida, nos termos do Art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e do Art. 1º da Instrução Normativa nº 1.037, de 4 de junho de 2010.

IOF/Títulos

- 13.19.** Resgates e alienações poderão sofrer tributação pelo IOF/Títulos, conforme tabela decrescente em função do prazo prevista no anexo ao Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Atualmente as operações do mercado de renda variável estão sujeitas ao IOF/Títulos à alíquota zero (Art. 32, § 2º, III, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007). Contudo, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Imposto sobre Operações Financeiras sobre Operações de Câmbio ("IOF/Câmbio")

- 13.20.** Conforme a legislação fiscal em vigor, as operações de câmbio realizadas por Cotistas INR, independentemente da jurisdição de domicílio, relativas ao ingresso e remessa de recursos vinculadas às aplicações em Cotas da Classe estão atualmente sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero.
- 13.21.** A alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

CAPÍTULO 14. FATORES DE RISCO E DISPOSIÇÕES GERAIS

- 14.1.** A Carteira está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o

caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe e aos Cotistas.

- 14.2. Os fatores de risco ora descritos levam em consideração a Carteira, bem como a carteira de eventuais fundos investidos, e podem ser consultados no Portal do FUNDO.
- 14.3. O GESTOR e o ADMINISTRADOR podem utilizar métricas para aferir o nível de exposição da Classe aos riscos, conforme mencionados no link do *website* descrito no item 14.5.2.
- 14.4. Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe e/ou os Cotistas.
- 14.5. **Dentre os fatores de risco a que a Classe está sujeita, incluem-se, sem limitação:**

Risco de Mercado. Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental. Risco Regulatório e Judicial. Risco de Concentração. Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados. Risco de Precificação. Dependência do GESTOR. Risco de Crédito. Risco de Liquidez. Risco Proveniente do Uso de Derivativos. Risco de Patrimônio Negativo. Risco Normativo. Risco Jurídico. Segregação Patrimonial. Cibersegurança. Saúde Pública. Risco Socioambiental.

14.5.1. Outros Riscos: Não há garantia de que a classe de Cotas seja capaz de gerar retornos para os Cotistas. Não há garantia de que os Cotistas receberão qualquer distribuição da classe de Cotas. Consequentemente, investimentos na Classe somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

14.5.2. O inteiro teor dos fatores de riscos e a métrica completa adotada pelo GESTOR e o ADMINISTRADOR, descritos neste Capítulo, podem ser consultados no link: <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria> e/ou no Portal do FUNDO.

- 1.2. A Classe ainda estará sujeita aos seguintes riscos, sem prejuízo daqueles dispostos acima:

Fatores de Risco da Classe:

Risco de investir nas *Business Development Companies*. Risco de Restrições de Investimento. Risco do Setor Financeiro. Risco de Empresas de Pequena e Média Capitalização. Risco de Equity. Risco de Taxa Flutuante para *Business Development Companies*. Risco de Acompanhamento do Índice. Risco de Derivativos. Risco de Liquidez dos Ativos que Compõem o Índice. Risco de Liquidez das Cotas. Risco Cambial. Risco de Deslocamento de Rentabilidade entre a Classe e o Índice. Risco de Concentração Relacionado ao Índice. Risco do Administrador do Índice parar de Administrar o Índice.

- 14.6. Os fatores de risco ora descritos poderão sofrer alterações circunstanciais, e, portanto,

poderão ser reavaliados no devido contexto, a exclusivo critério dos Prestadores de Serviços Essenciais. Quaisquer mudanças no teor constante no link do *website* descrito no item 14.5.2 serão devidamente informadas aos Cotistas através do envio de fato relevante.

- 14.7.** Não obstante o emprego, pelos Prestadores de Serviços Essenciais, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da Política de Investimentos, das regras legais e regulamentares em vigor, a Classe estará sujeita a outros Fatores de Risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, aos Cotistas.
- 14.8.** Não há garantia de que a Classe seja capaz de gerar retornos para os Cotistas. Não há garantia de que os Cotistas receberão qualquer distribuição da Classe. O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos Cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da Carteira. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da Classe estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da Carteira, não atribuível à atuação do GESTOR.

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS**

* * *

GLOSSÁRIO

APENSO I

Para fins do disposto no Regulamento e no Anexo: **(i)** os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo; **(ii)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste segmento aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice versa; **(iii)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; **(iv)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(v)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido no Regulamento, referências a capítulos, incisos ou itens aplicam-se a capítulos, incisos ou itens deste Regulamento e do Anexo, conforme aplicável; **(vi)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(vii)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos no Regulamento e no Anexo serão contados na forma prevista no Art. 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Termo Definido	Definição
ADMINISTRADOR	Significa o administrador fiduciário do FUNDO, conforme referido na tabela preambular do item 1.1 da Parte Geral deste Regulamento.
Afiliada	Significa qualquer pessoa física ou jurídica, ou entidade que, a qualquer tempo, direta ou indiretamente, controle, seja controlada ou esteja sob controle comum do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR.
Agente Autorizado	Significa o BTG Pactual CTVM S.A. , instituição financeira com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.477, 14º andar (Parte), Itaim Bibi, CEP 04538-133, Brasil e inscrito no CNPJ sob o nº 43.815.158/0001-22, ou qualquer Corretora que venha a celebrar Contrato de Agente Autorizado.
Anexo	Significa o anexo ao Regulamento, descritivo de determinada Classe, que rege o seu funcionamento de modo complementar ao disciplinado no Regulamento.
Anexo Normativo V	Significa o anexo normativo V da Resolução CVM 175, conforme alterado.
Arquivo de Composição da Cesta	Significa o arquivo determinando a identificação e o respectivo número de Valores Mobiliários e

	Investimentos Permitidos que compõem a Cesta, divulgado diariamente, em cada Dia Útil, no Portal do FUNDO antes da abertura do pregão da B3.
Assembleia Especial de Cotistas	Significa a assembleia especial de Cotistas da Classe, para a qual serão convocados apenas os Cotistas da Classe e cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da Classe.
Assembleia Geral de Cotistas	Significa a assembleia geral de Cotistas do FUNDO, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO.
Ativos Negociáveis	Tem o significado que lhe é atribuído no item 5.1 do Anexo.
B3	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Banco BTG Pactual	Significa o Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, n.º 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil e inscrito no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, devidamente credenciado na CVM como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003.
Carteira	Significa a totalidade dos ativos que integram a carteira da Classe.
Cesta	Significa a composição de ativos conforme as regras previstas neste Regulamento a ser entregue pelos Cotistas ou pela Classe. A Cesta será composta de cotas do Fundo Investido, Valores Mobiliários, que componham o Índice de Referência, observado o disposto neste Anexo, de forma a refletir indiretamente a variação e rentabilidade do Índice de Referência, Investimentos Permitidos e Valores em Dinheiro, conforme o caso. A composição da Cesta, seja para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate, obedecerá às seguintes regras: (i) terá, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu valor representado por cotas do Fundo Investido ou de outros fundos de índice que visem refletir as variações e rentabilidade do Índice de Referência e Valores Mobiliários, que componham o Índice de Referência, observado o disposto neste Anexo, de forma a refletir indiretamente a variação e rentabilidade do Índice de Referência e posição líquida comprada em contratos futuros, conforme proporção estabelecida no Arquivo de Composição da Cesta divulgado diariamente no Portal

	do FUNDO ; e (ii) poderá ter, no máximo, 5% (cinco por cento) do seu valor representado por Investimentos Permitidos e/ou Valores em Dinheiro. O Gestor, a seu exclusivo critério, poderá definir Cestas distintas para fins de execução de Ordens de Integralização e de Ordens de Resgate, conforme o caso, ficando ressalvado que a Cesta aplicável a cada Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate: (a) constará do Arquivo de Composição da Cesta divulgado em cada dia útil no Portal do FUNDO na rede mundial de computadores antes da abertura do pregão da B3; e (b) observará a composição aqui descrita.
Classe	Significa a classe de cotas descrita na tabela preambular deste Anexo, no item 1.2.
CNPJ	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Código Civil	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Código de Processo Civil	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
Contrato de Agente Autorizado	Significa o contrato entre a Classe e o Agente Autorizado, estabelecendo os termos e condições para integralização e resgate de Lotes Mínimos de Cotas.
Contrato de Autorização para Uso do Índice	Significa o contrato firmado entre o Provedor do Índice, ou entidades a ele relacionadas, e o ADMINISTRADOR, em nome da Classe, tendo por objeto a concessão de licença de uso do Índice de Referência, bem como da marca e certas informações a ela associadas, para a finalidade específica de utilização como índice de referência da Classe.
Corretora	Significa uma corretora de títulos e Valores Mobiliários (" CTVM ") e/ou uma distribuidora de títulos e valores mobiliários (" DTVM "), incluindo o Distribuidor, que atuem nos mercados financeiro e de capitais intermediando a negociação de títulos e Valores Mobiliários entre investidores e tomadores de recursos.
Cotas	Significam as cotas de emissão da Classe.
Cotista	Significa o titular de Cotas conforme registro de posições da B3 controlado pelo Escriturador.
Cotista INR	Significa o Cotista não residente no Brasil e registrado no país de acordo com a Resolução Conjunta nº 13 de 3 de

	dezembro de 2024, nos termos do Capítulo 13 do Anexo.
CUSTODIANTE	Significa o Banco BTG Pactual.
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Corte	Tem o significado que lhe é atribuído no item 6.3, inciso (i) do Anexo.
Data de Pagamento	Tem o significado que lhe é atribuído no item 6.3, inciso (iii) do Anexo.
Data de Rebalanceamento	Significa a data de reavaliação da composição da carteira teórica do Índice de Referência e quaisquer respectivas alterações necessárias, nos termos da tabela preambular do item 1.2 do Anexo.
Dia de Pregão	Significa qualquer dia em que a B3 esteja funcionando para negociações.
Dia Útil	Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente na B3.
Distribuição de Rendimentos	Tem o significado que lhe é atribuído no item 6.2 do Anexo.
Distribuidor	Significa o Banco BTG Pactual e/ou qualquer outro distribuidor devidamente habilitado para tanto e pertencente ao sistema de distribuição de Valores Mobiliários.
EUA	Significa os Estados Unidos da América.
Escriturador	Significa o ADMINISTRADOR, na qualidade de prestador de serviços de escrituração da emissão, negociação e resgate de Cotas.
Fatores de Risco	Significam os riscos inerentes ao investimento no FUNDO e na Classe, conforme aplicável, e conforme descritos no documento constante no Portal do FUNDO.
FUNDO	Tem o significado previsto no item 1.1 da Parte Geral do Regulamento.
GESTOR	Significa o prestador de serviço responsável pela gestão da Carteira, conforme previsto pela tabela preambular do item 1.1 da Parte Geral do Regulamento.
Grupo de Cotistas	Significa um ou mais Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação.
Horário de Corte para Ordens	Significa o horário ou respectivos horários, sempre anterior(es) ao horário de fechamento do pregão da B3 e informado(s) no Portal do FUNDO, que será(ão)

	considerado(s) limite para que Ordens de Integralização e Ordens de Resgate, conforme aplicável, sejam processadas no mesmo dia, desde que este seja um Dia Útil.
IN 1.585	Significa a Instrução Normativa nº 1.585, editada pela Receita Federal do Brasil em 31 de agosto de 2015, conforme alterada.
Índice de Referência	Significa o índice de referência da Classe, cujas características estão definidas na tabela preambular do item 1.2 deste Anexo;
Investimentos Permitidos	Significam os seguintes instrumentos financeiros e valores mobiliários, nos quais a Classe poderá investir até 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido: (i) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; (iii) cotas de fundos de investimento das classes "curto prazo", "renda fixa" e "referenciado"; (iv) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional; (v) operações com derivativos realizadas em bolsas de valores, em bolsas de mercadorias e futuros ou em mercados de balcão organizados, exclusivamente para administração dos riscos inerentes à Carteira ou dos ativos financeiros subjacentes, observadas a legislação e regulamentação aplicáveis; (vi) ativos financeiros com liquidez não incluídos no Índice de Referência; e (vii) cotas de outros fundos de índice.
IOF/Câmbio	Significa o imposto sobre operações financeiras sobre operações de câmbio, conforme disposto no Capítulo 13 do Anexo.
IOF/TVM	Significa o imposto sobre operações financeiras sobre operações com títulos e Valores Mobiliários, conforme disposto no Capítulo 13 do Anexo.
IR	Significa o imposto de renda, conforme disposto no Capítulo 13 do Anexo.
IRRF	Significa o imposto de renda retido na fonte, conforme disposto no Capítulo 13 do Anexo.
Jurisdição de Tributação Favorecida	Significam as jurisdições de tributação favorecida identificadas conforme o Capítulo 13 do Anexo.
Justa Causa	Significa a prática ou constatação de atos, omissões ou situações, por parte do GESTOR, com comprovada má-fé ou dolo no desempenho de suas respectivas funções,

	deveres ou no cumprimento de obrigações nos termos do Regulamento, deste Anexo, do Acordo Operacional ou da legislação e regulamentação aplicáveis. Fica desde já estabelecido que somente será configurada Justa Causa para destituição do GESTOR se assim determinado por decisão final e irrecurável, judicial, administrativa ou arbitral, nos termos do Regulamento e deste Anexo, sem prejuízo do afastamento do GESTOR, se assim deliberado pela Assembleia Especial de Cotistas
Lei nº 11.033	Significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada.
Lote Mínimo de Cotas	Significa o lote padrão de Cotas, conforme previsto no item 5.6 do Anexo, que possa ser emitido ou entregue, respectivamente, à Classe nos termos de uma Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate devidamente apresentada pelo Agente Autorizado nos termos do Anexo.
Lei nº 11.033	Significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada.
Multa por Destituição	Significa a multa paga pelo novo gestor ao GESTOR em caso de destituição, equivalente a 12 (doze) vezes o valor da última parcela mensal paga a título de taxa de gestão antes da sua renúncia ou destituição, calculada nos termos do Anexo e do Acordo Operacional, que deverá ser paga diretamente pela Classe com recursos disponíveis em caixa no mês subsequente ao da efetiva renúncia ou destituição.
Ordem de Integralização	Significa uma ordem emitida pelo Agente Autorizado, por solicitação de seus clientes, para que a Classe emita e entregue um ou mais Lote(s) Mínimo(s) de Cotas em contraprestação à entrega de uma ou mais Cesta(s) pelo Agente Autorizado à Classe.
Ordem de Resgate	Significa uma ordem emitida pelo Agente Autorizado, para que a Classe entregue uma ou mais Cesta(s) em contraprestação à entrega de um ou mais Lote(s) Mínimo(s) de Cotas pelo Agente Autorizado.
Patrimônio Líquido	Significa soma algébrica (a) do disponível com o valor de todos os ativos integrantes da Carteira e das Receitas acumuladas e não distribuídas; menos (b) as exigibilidades da Classe, incluindo taxas e despesas acumuladas e não pagas.
Período de Reponderação e Rebalanceamento	Significa o período compreendido entre os 5 (cinco) Dias Úteis anteriores e os 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à

	Data de Rebalanceamento, nos termos do item 4.2.4 do Anexo.
Pessoa Ligada	Significa (i) as companhias em que o ADMINISTRADOR ou o GESTOR, seus controladores, administradores ou dependentes destes, ocupem cargo de administração ou que, individualmente ou em conjunto, participem em porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social; e (ii) os controladores, funcionários e prepostos dos Prestadores de Serviços Essenciais, bem como seus dependentes.
Política de Investimentos	Significa a política de investimentos descrita no Capítulo 4 do Anexo.
Portal do FUNDO	Significa o endereço do FUNDO e da Classe, indistintamente, na rede mundial de computadores, conforme informado na tabela preambular do item 1.1 da Parte Geral do Regulamento.
Prestador de Serviço Essencial	Significa o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR, indistintamente.
Provedor do Índice	Significa o administrador do Índice de Referência, conforme indicado na tabela preambular do item 1.2 do Anexo.
Receitas	Significam os rendimentos, dividendos, juros sobre capital próprio e outros direitos relativos à Carteira, bem como outras receitas da Classe e valores a receber.
Regulamento	Significa o regulamento do FUNDO, compreendendo sua Parte Geral e Anexo, conforme aplicável.
Regulamento de Emissores	Significa o Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão de Valores Mobiliários à Negociação, de 20 de julho de 2023, emitido pela B3, conforme alterado ou atualizado, nos termos do item 5.1 do Anexo.
Rendimentos	Tem o significado que lhe é atribuído no item 6.2 do Anexo.
Resolução Conjunta 13	Significa a Resolução Conjunta nº 13, editada pelo Conselho Monetário Nacional e pela Comissão de Valores Mobiliários em 3 de dezembro de 2024, conforme alterada.
Resolução CVM 175	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
Taxa Global	Significa a remuneração paga pela Classe ao ADMINISTRADOR, GESTOR e ao Distribuidor, observadas as disposições do item 10.1 deste Anexo.

Taxa de Administração	Significa a remuneração paga pelo FUNDO ao ADMINISTRADOR e demais prestadores de serviço contratados e que não constituam encargos da Classe, observadas as disposições do item 10.1 deste Anexo.
Taxa de Gestão	Significa a remuneração paga pelo FUNDO ao GESTOR e demais prestadores de serviço contratados e que não constituam encargos da Classe, observadas as disposições do item 10.1 acima deste Anexo.
Taxa Máxima de Custódia	Significa a taxa cobrada da Classe, representativa do montante total para remuneração dos custodiantes, conforme prevista no item 10.1 acima deste Anexo.
Taxa Máxima de Distribuição	Significa a taxa cobrada da Classe, representativa do montante total para remuneração dos distribuidores, conforme prevista no item 10.1 acima deste Anexo.
Valor(es) em Dinheiro	Significa a parcela da Cesta, se houver, que consiste em moeda corrente nacional.
Valor Patrimonial	Significa o valor patrimonial líquido das Cotas, calculado nos termos do item 5.3 do Regulamento.
Valores Mobiliários	Significam os valores mobiliários, assim definidos nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada.

* * *